

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU

PROVAS

DE

APRECIÇÃO FINAL DO ESTÁGIO

Novembro de 2003

I - DIREITO E PROCESSO CIVIL

I

Atente nos seguintes factos :

1. No dia 9 de Dezembro de 1998, a Companhia **A** celebrou com **B**, um contrato promessa de compra e venda;

2. Nos termos do qual a **A** (promitente compradora) prometeu adquirir, e o **B** (promitente vendedor) prometeu vender, a fracção autónoma designada por 'BR/C' do rés-do-chão, para comércio, do prédio sito na Rua do Grande Prémio, nº 1, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o nº 3333 a fls. 22 do Livro B11, inscrito na matriz predial da Freguesia de Santo António sob o nº 77777 com o valor matricial de MOP\$3.000.000,00;

3. As partes acordaram expressamente que o preço da referida fracção seria de HK\$3.200.000,00, a liquidar integralmente antes da escritura de compra e venda;

4. A fim de conseguir o financiamento de que necessitava para obter a parte do montante que lhe faltava para integral pagamento do preço acordado para a aquisição da referida fracção, a **A** celebrou com **B**, e o **Banco C**, em 28 de Dezembro de 1998, um *Contrato tripartido* de promessa de compra e venda, com mútuo e promessa de hipoteca,

5. Através do qual aquela instituição bancária emprestou à A a quantia de HKD\$1,800,000.00 (um milhão e oitocentos mil dólares de Hong Kong) e, assim a promitente compradora liquidou ao promitente vendedor a totalidade do preço acordado.

6. As chaves do imóvel prometido vender por B foram entregues à A no dia 28 de Dezembro de 1998, aquando da assinatura *Contrato tripartido*.

7. Passando a **Companhia A**, imediatamente, a ter posse da referida fracção.

8. Desde a celebração do contrato-promessa de compra e venda, a Companhia A tem sido a única responsável pela referida fracção 'BR/C', já que o vendedor se desinteressou totalmente da mesma por não a considerar mais sua.

9. Ou seja, a partir da data da celebração do referido *Contrato tripartido*, a A tem-se comportado, relativamente ao mencionado imóvel, como sua verdadeira e única proprietária.

10. Desde aquela data sempre agiu na convicção e com a intenção de exercer sobre a fracção autónoma o direito de propriedade como um verdadeiro direito próprio,

11. Tomando a celebração da escritura pública que titula a transmissão a seu favor como uma mera formalidade que não afecta a sua qualidade de dona e legítima possuidora da mesma.

12. E tanto assim é que nos termos do Contrato Tripartido, a Companhia A ofereceu a referida fracção autónoma como garantia do pagamento do empréstimo que contraiu junto do Banco C e prometeu hipotecar logo que se tornasse dona da fracção.

13. Entretanto, em Agosto de 1999 a **Companhia A** deu de arrendamento aquela fracção, por contrato verbal, à sociedade 'SUPERMERCADOS CRC (MACAU) IMP. EXP. LDA', que aí instalou a sua actividade comercial.

14. Este contrato de arrendamento terminou no fim do primeiro trimestre de 2000.

15. Após esta data, a **Companhia A** passou a explorar, por si e naquela fracção, o 'SUPERMERCADO HONG DA', até 30 de Abril de 2001.

16. Posteriormente, porque abdicou de fazer exploração directa, veio a **Companhia A** celebrar um contrato de arrendamento com LAO CHIO, arrendando-lhe a referida fracção - Loja BR/C - por um período de 3 anos,

17. tendo o contrato tido o seu início a 15 de Junho de 2001 e termo previsto para 14 de Junho de 2004 .

Sucedeu, entretanto, que :

18. O **promitente vendedor B**, por dividas para com terceiros, foi executado nuns autos de execução ordinária que correram seus termos no Tribunal Judicial de Base da RAEM. Nesse processo, o credor **D**, como Exequente, nomeia a penhora, para os fins da execução, a referida fracção

autónoma Loja BR/C, por ser o bem que encontrou ainda registado em nome do executado na respectiva Conservatória. E,

19. A penhora foi ordenada e executada em 26 de Setembro de 2003.

20. A Companhia A só tomou conhecimento daquela penhora no dia 13 de Novembro corrente, através dos anúncios judiciais publicados nos jornais diários.

II

Dentro deste quadro fáctico, e na qualidade de Advogado acaba de ser contactado, separadamente,

- a) pela Companhia A ;
- b) pelos representantes do Banco C;
- c) também pelo locatário da fracção autónoma ;

cada um deles pedindo aconselhamento jurídico sobre

- (i) a atitude que devem tomar perante a iminência da venda da fracção autónoma em hasta pública e, como tal mudança de proprietário;
- (i) e indicação dos procedimentos imediatos que deverão adoptar para a salvaguarda dos seus próprios interesses e evitarem graves prejuízos patrimoniais.

III

Assumindo que se dispõe a dar conselhos a todas as 3 partes interessadas e deixando de lado qualquer conflito de interesses entre as mesmas e que inibisse esse aconselhamento, elabore sobre os factos descritos e esclareça :

- a) O que aconselhava a cada uma das partes , para que que ficassem devidamente protegidos os interesses de cada uma delas ;
- b) Se entender que poderia haver a alguma ou algumas acções judiciais próprias e, atendendo aos factos supra descritos, elabore a respectiva ou respectivas petições iniciais, socorrendo e mencionando sempre as disposições legais aplicáveis.
- c) A petição ou petições iniciais teriam de ser, necessariamente, assinadas por um Advogado? Em que preceito legal assenta a sua resposta?
- d) Haverá algum prazo para o início da tomada de procedimento por parte de qualquer das partes ?

II - Direito Comercial

I

1. **A** sacou, à sua própria ordem, uma letra sobre **B**, que a aceitou de imediato, em virtude de uma série de fornecimentos de peças de vestuário que lhe havia feito a crédito. Aliás, a letra não tinha data de vencimento, por ter sido acordado entre **A** e **B** que o seu pagamento só seria exigido após o último fornecimento. **A** endossou a letra a **C**, para pagamento de uma quantia que lhe devia. **D**, aproveitando-se do facto de ter um nome semelhante a **C**, furtou-lhe a letra, com intenção de obter o pagamento, mas, entretanto, faleceu, sucedendo-lhe seu filho **E**, o qual julgava que seu pai adquirira a letra por meios legítimos. A letra nunca foi protestada e **E** pretende exigir o pagamento a **A**, **B** e **C**. Responda às questões seguintes:

- a) Não tendo a letra sido protestada, não poderá ser exigido o seu pagamento?
- b) Podem **A** e **B** invocar com sucesso que o último fornecimento ainda não foi efectuado?
- c) Podem, a não proceder qualquer das razões anteriores, os obrigados/obrigado recusar o pagamento a **E**? E se algum lhe pagar?

II

1. Em 1/2/2000, **A**, **B** e **C** constituíram a sociedade «Portuguesa - Viagens e Turismo Limitada». Cada um entrou de imediato com 25.000 patacas, tendo **A**, ficado obrigado a realizar as remanescentes 25.000 patacas da sua participação, no prazo de 6 meses. O contrato foi registado em 1/3/2000. Logo em 2/3/2000, **A**, com o acordo de **B**, mas na ausência de **C**, obteve um empréstimo bancário no montante de 100.000 patacas, tendo, com este dinheiro e o das entradas já realizadas, comprado, como gerente, um automóvel.

a) Suponha que, no final do exercício de 2001, o activo da sociedade é 0 e que a dívida ao Banco está por pagar. O Banco pretende responsabilizar os três sócios-gerentes, invocando a violação do princípio da intangibilidade do capital social, dado terem gasto as 75.000 patacas das entradas, designadamente na compra do automóvel. *Quid juris?*

b) Em assembleia geral, para o efeito convocada, foi deliberado pelos sócios introduzir uma cláusula nos estatutos segundo a qual os lucros de exercício, depois de descontadas as verbas necessárias à constituição dos vários fundos de reserva, seriam integralmente distribuídos pelos sócios; mais foi deliberado acrescentar uma cláusula aos estatutos, nos termos da qual os lucros passariam a ser distribuídos na seguinte proporção: 40% para **A**; 40% para **B**; 20% para **C**. As deliberações em causa foram tomadas com os votos favoráveis de **A** e **B** e contra de **C**. **C** pretende reagir contra as deliberações tomadas na referida assembleia geral. Terá viabilidade a sua pretensão? E se **C**, devidamente convocado, não tivesse comparecido?

III

A, pretendendo retirar-se da vida activa, vende a B a sua fábrica de sapatos por 4 milhões de patacas. A fábrica estava instalada num prédio arrendado a D e nela trabalhavam 20 trabalhadores, sendo E o advogado avençado da fábrica. Dos livros de escrituração mercantil, resultam dívidas a credores vários no montante de 100.000 patacas e créditos de 70.000 patacas; sendo que, para além destes créditos, à data da transmissão, A tinha ainda um crédito de 100.000 patacas, sobre F, relativo à venda de 500 pares de sapatos e um crédito de 50.000 patacas sobre G, relativo à sua comissão pela venda do apartamento de G. No contrato, as partes excluíram da transmissão todos os computadores e máquinas de corte, pois B pretendia modernizar os respectivos equipamentos, bem como os contratos de trabalho.

a. Tendo B pago aos credores as dívidas constantes dos livros de escrituração, pretende agora ser reembolsado por A, o qual diz que nada tem a pagar a B, pois os credores liberaram-no das suas obrigações. Quid Iuris?

b. A cobrou directamente a F as 100.000 patacas e a G as 50.000 patacas. B, tendo tomado conhecimento, pretende que A lhe entregue as mencionadas quantias. Quid Iuris?

c. Quais dos contratos enunciados no texto é que se transmitem automaticamente para B com a venda da fábrica?

No silêncio do contrato que sinais distintivos se transmitiram?

III – Direito e Processo Penal

Choi Im I, solteira, de 17 anos e residente em Macau, na Praia Velha, nº 3, r/c, é detida em Hong Kong, na posse de produto estupefaciente constante da Tabela I - A, anexa ao Decreto-Lei nº 5/91/M. Apresentada a julgamento naquela jurisdição, foi ilibada do crime de tráfico de estupefacientes, por o Juiz entender que aqueles produtos não lhe pertenciam.

De regresso a Macau, é de novo detida pelos Agentes da Polícia Judiciária, que consideraram que houve um erro de julgamento em Hong Kong, pelo que foi apresentada ao Juiz de Instrução Criminal para efeitos de fixação de medida de coação.

1. Contactado pelos familiares da detida para esclarecer como poderão reagir a esta detenção, diga o que aconselharia e que procedimentos poderiam ser adoptados.

2 - Admitindo, por hipótese, que o processo é autuado, prosseguiu seus termos normais e chegou à fase de julgamento. Desesperada a arguida Choi Im I, recorre aos seus serviços para, na qualidade de Advogado-Estagiário que ainda tinha, a representar em sede de julgamento.

Haverá algum impedimento legal para o efeito?

IV - DEONTOLOGIA

(Dr. Paulino Comandante)

V - Prática na área do Notariado

I-

Chan Pou Yee, com estado civil n/comprovado, segundo o seu documento de identificação, residente em Macau, RAE, na Rua Direita, nº 109, 3º andar, dirige-se ao seu cartório notarial solicitando o reconhecimento presencial da assinatura num contrato de mútuo que celebrara com o Banco da Boa Hora.

No entanto, a interessada não sabe ler nem escrever e faz-se acompanhar por dois amigos que a conhecem desde há muitos anos.

1 - Poderá o notário recusar a prática daquele acto com o fundamento de que a mesma é analfabeta?

2 - Um dos acompanhantes da Senhora Chan Pou Yee, aproveitando a oportunidade, solicita igualmente o reconhecimento da assinatura num documento que pretende entregar nos Serviços de Finanças da RAEM para efeitos fiscais, apresentando como abonadores os acompanhantes. Poderá ser feito o solicitado reconhecimento ?

II -

Abel Braga, Notário privado, com Cartório Notarial na Rotunda do Bom Pastor, celebrou no passado mês de Outubro quatro escrituras de compra e venda de imóveis concessionados pela RAEM, tendo omitido nas referidas escrituras a advertência a que se refere o nº 2 do artigo 158º da Lei de Terras.

Submetido as escrituras a registo, a Senhora Conservadora regista as compras nos termos exarados, tendo, no entanto exarado nota de provisoriedade, em virtude das omissões verificadas.

Confrontado com a nota de provisoriedade o Notário em causa, impugna o referido acto por entender que a Senhora Conservadora não tem razão, já que o epigrafe do artigo 158º da referida lei diz que se trata de obrigações para os notários públicos. 1 - Quid Iuris?

2 - Como poderão os notários suprir as omissões ou inexactidões verificadas em actos lavrados nos livros de notas?

3 - Quem tem competência para sanar o vício de forma resultante da inobservância do disposto no nº 2, do artigo 57º da Código do Notariado?

III -

Chan I Lin, Notário Privado em exercício na RAEM, recusa a prática de sete actos notariais que lhe haviam sido solicitados por um residente local. Não se conformando com as recusas, este declara perante o Notário que pretende impugnar o referido acto de recusa.

1 - Terá o notário em causa obrigação de justificar tal conduta?

2 - Poderá sempre e em qualquer circunstância o notário privado recusar a prática de qualquer acto de natureza notarial que lhe é solicitada?

VI – Prática Forense

Faça breves comentários sobre as seguintes situações :

I - Os factos :

"A" constituiu "B", advogado, para o patrocinar numa Acção Ordinária que pretende propor contra o seu sócio.

Decorrido algum tempo, "A" decide mudar de advogado, e para o efeito constituiu "C" como seu novo mandatário, tendo este aceite de imediato, patrocinar "A" na mesma causa.

II - Os factos :

"A" sofre um acidente de viação e pretende propor uma acção de indemnização cível contra "B", condutor do veículo automóvel que o atropelou.

O valor do pedido é de MOP\$2,000,000.00. "C", advogado de "A", acorda com este que a final receberá uma quantia correspondente a 20% do valor obtido no respectivo pedido de indemnização.

III - Os factos :

"A" e "B", sócios duma empresa de construção, entram em desacordo quanto à gestão da empresa. Dado se terem incompatibilizado, decidem contratar respectivamente, "C" e "D", advogados, como mediadores das partes. Nas diversas reuniões realizadas na sede da sociedade, são discutidas detalhadamente inúmeras questões relacionadas com a empresa,

bem como analisados todos os documentos da sociedade. Os mediadores "B" e "C" trocam entre si conhecimentos dos factos dos seus clientes, desencadeando todos os esforços com vista à obtenção de um acordo amigável, que não se chega a concretizar, pelo se torna necessário o recurso à via judicial.

"D", advogado de "B", ao contestar a acção, invoca todos os factos de que teve conhecimento através de "C", advogado de "A".

IV- Os factos :

"A" pretendendo constituir-se assistente num processo crime, constitui "C" como seu mandatário da causa.

"B" pretendendo propor uma acção de despejo contra "A", constitui "C" como seu mandatário da causa.

V- Os factos :

"A" é acusado da prática de crimes de peculato e falsificação de documento de especial valor. Para sua defesa, constitui "C" como seu mandatário.

A audiência de discussão e julgamento realiza-se no dia 8 de Setembro de 2003 e fica suspensa até ao dia 15 do mesmo mês.

No decurso deste período, "C" discute com diversos convidados presentes no jantar de Comemoração de Chong Chao (Bolo Lunar) os assuntos que ficaram pendentes nessa audiência de julgamento.

A

I - Em audiência colectiva no Tribunal Judicial de Base, responderam os arguidos LEONG e KWAN, ambos devidamente identificados nos autos, tendo aí sido condenados:

O arguido LEONG, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p.p. pelo art.8.ºn.º1 do DLn.º5/91/M, de 28 de Janeiro, na pena de nove anos de prisão e multa de nove mil patacas, ou, em alternativa, cento e vinte dias de prisão;

O mesmo arguido, pela prática de um crime de consumo de estupefacientes p.p. pelo art.º23.ºalínea a) do mesmo DL n.º 5/91/M, na pena de um mês de prisão;

E ainda, pela prática de um crime de posse de arma proibida p.p. pelo art.262.ºn.º1 do Código Penal e art.6.º do DL n.º77/99/M, de 8 de Novembro, na pena de dois anos de prisão;

Em cúmulo, foi o referido arguido condenado na pena única de dez anos de prisão e nove mil patacas ou, em alternativa, em cento e vinte dias de prisão.

Por sua vez o arguido KWAN, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p.p. pelo art.º8.ºn.º1 do atrás citado DL n.º5/91/M na pena de nove anos de prisão e multa de nove mil patacas ou, em alternativa, cento e vinte dias de prisão.

II – Em sede de CONTESTACÃO, ambos os arguidos negaram os factos de que vinham acusados, alegando factos com base nos quais consignaram serem apenas consumidores e que venderam apenas pequenas quantidades de estupefacientes, para obter dinheiro a fim de voltar a adquiri-los para o seu consumo, daí que só lhes podia ser imputada a prática de um crime de tráfico de quantidades diminutas (p.p. pelo art.9.º do DL n.º5/91/M) ou de tráfico para consumir (p.p. pelo art.11.º do mesmo diploma legal).

III – Além disso o arguido LEONG, em sede de impugnação da autoria do crime de posse de arma proibida, alegou que a faca encontrada em sua posse, havia sido por si adquirida na altura em que explorava um estabelecimento de comidas e era destinada apenas a cortar alimentos, tendo-a levado mais tarde para sua casa e aí destinado-a ao mesmo fim.

IV – Em AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO, ficou assente a seguinte matéria de facto:

“A partir de data não apurada, os arguidos LEONG e KWAN passaram a dedicar-se à venda de estupefacientes na RAEM, com o propósito de obtenção de vantagens patrimoniais, para tal contactando com toxicodependentes de Macau, a quem passaram a vender aqueles produtos.

Cerca das 20:00 horas do dia 28 de Maio de 2002, junto ao jardim Vasco da Gama os arguidos foram interceptados por agentes policiais, tendo sido encontrado na posse do arguido LEONG uma pequena quantidade de uma planta herbácea de cor verde que submetida a exame laboratorial, apurou-se tratar-se de *Canabis-Cannabis Sativa L*, abrangida pela Tabela I – C anexa ao DL n.º5/91/M.

Na sequência da operação policial, foi efectuada uma busca à casa do mesmo arguido LEONG, onde foram apreendidos: oito pacotes contendo plantas herbáceas com o peso

líquido de 220.00 gramas que, submetido a exame laboratorial verificou-se tratar-se de *Canabis – Cannabis Sativa L*, substância abrangida pela Tabela I – C, anexa ao citado DL n.º5/91/M., para além de uma balança, três sacos plásticos vazios e uma faca comprida que, efectuado o exame, se apurou ter o comprimento total de 50 cm e o gume de 35 cm., tudo de sua pertença.

O arguido **LEONG** planeava a venda da maior parte do estupefaciente apreendido, aos toxicodependentes nesta RAEM, e uma pequeníssima quantidade ao seu próprio consumo.

Posteriormente, efectuada uma busca à casa do outro arguido, o **KWAN**, foram ali apreendidos nove pacotes de plantas herbáceas com o peso líquido de 175.00 gramas, e que continham *Canabis – Cannabis Sativa L* (substância abrangida pela Tabela I – C, anexa ao DL n.º5/91/M., conforme exame laboratorial entretanto efectuado), para além de uma máquina para fazer cigarros e três maços de mortalhas.

O arguido **KWAN** planeava vender os pacotes de *Canabis* aos toxicodependentes nesta RAEM, e assim obter vantagens patrimoniais.

Os arguidos **LEONG** e **KWAN** estavam cientes da natureza e das características dos produtos estupefacientes que lhes foram apreendidos.

A detenção e a pretendida transacção dos referidos produtos visavam a obtenção de vantagens patrimoniais.

O arguido **LEONG** estava igualmente ciente da natureza e das características da faca que lhe foi apreendida e sabia que a posse dessa arma era proibida por Lei, não tendo para tal apresentado quaisquer justificações credíveis e plausíveis.

Ambos os arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente, e sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por Lei.

O arguido **LEONG** é solteiro, estava desempregado, e vivia com seus pais, não tendo ninguém a seu cargo.

O arguido **KWAN** era operário, solteiro e tinha a sua mãe a seu cargo.

Não ficaram provados os seguintes factos:

Os restantes factos que constam da acusação.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações das testemunhas policiais.

O relatório de exame laboratorial da PJ a fls. e auto de perícia de fls..

Apreciação e análise críticas dos diversos documentos juntos aos autos (fls. a fls.).

COMENTE O ACÓRDÃO ACIMA DESCRITO, MANIFESTANDO A SUA CONCORDÂNCIA OU DISCORDÂNCIA, JUSTIFICANDO SEMPRE A POSIÇÃO QUE VENHA A ASSUMIR.